COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3.638-C, DE 1993

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 1º As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.
- Art. 2° As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.
- Art. 3° O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores.
- § 1° Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta.
- § 2° As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.
- § 3° O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.

Art. 4° As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

Art. 5° É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Art. 6° O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

Art. 7° Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de Ra, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS DA TÉCNICA DE RA

Art. 8° Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Lei pode ser receptora das técnicas de Ra, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

Parágrafo único. Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

Art. 9° As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças in-

fecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

- I um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico;
- II um registro permanente (obtido mediante informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e malformações de fetos ou recém-nascidos,
 provenientes das diferentes técnicas de Ra aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões;
- III um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

- Art. 10. A doação de gametas ou pré-embriões obedecerá às seguintes condições:
- I a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial;
- II os doadores não devem conhecer a identidade dos
 receptores e vice-versa;
- III obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores; em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusi-

vamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do
doador;

- IV as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores;
- V na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes;
- VI a escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade que, dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora;
- VII não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participar como doadores nos programas de RA.

CAPÍTULO V DA CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

- Art. 11. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões.
- § 1° O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.
- § 2° No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto

ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

TÍTULO VI DO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

- Art. 12. As técnicas de RA também podem ser utilizadas na prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.
- § 1° Toda intervenção sobre pré-embriões in vitro, com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.
- § 2° Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões *in vitro*, não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.
- § 3° O tempo máximo de desenvolvimento de préembriões in vitro será de quatorze dias.

CAPÍTULO VII SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

Art. 13. As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

6

§ 1° As doadora temporárias do útero devem pertencer

à família da doadora genética, num parentesco até o segundo

grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho

Regional de Medicina.

§ 2° A doação temporária do útero não poderá ter ca-

ráter lucrativo ou comercial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

Sala da Comissão,

Presidente

Deputado ALDIR CABRAL Relator